



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2312159-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, é embargado BRCON ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 2312159-28.2024.8.26.0000.50000

Comarca: São Paulo (13ª Vara Cível do Foro Central)

Embargante: Transnordestina Logística S/A

Embargado: Brcon Engenharia Ltda

Voto nº 23.600

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargos rejeitados.

Transnordestina Logística S/A opõe embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 1.804/1.808, que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento. Alega que foi omissa em relação à alegação da TLISA de que a BRCON veio a afirmar que não tinha interesse em levantar os valores, o que implica ausência de interesse processual no presente cumprimento de sentença. Aduz que inexistência de utilidade prática da execução provisória, sendo inegável que a ausência de interesse no levantamento dos valores descaracteriza um dos pressupostos essenciais da ação executiva. Assevera também que há erro material e omissão acerca do real conteúdo da decisão de primeiro grau. Cumprimento provisório de sentença não é via adequada para garantir a execução, pois tem ele a mesma natureza satisfativa do cumprimento definitivo de sentença. Omissão quanto à aplicação dos arts. 520, 521 e 523 do CPC, e, de consequente, dos arts. 17 e 485, VI, do CPC). Afirma ainda que o teor da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau à fl. 1665, em nenhum momento afirmou que o cumprimento provisório de sentença teria por finalidade apenas garantir o direito da exequente. No mais, prequestiona a matéria.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de

embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexiste o vício aduzido.

Como se verifica do v. acórdão:

Ademais, apesar de o Recurso Especial interposto pela agravante ter sido recebido com parcial efeito suspensivo, apenas para obstar o levantamento de valores pela exequente, ora agravada, não é possível reconhecer a apontada ausência de interesse processual desta, ante a inexistência de óbice ao processamento do cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC. (g.n.)

Ademais, a simples interposição de contraminuta rebatendo o recurso de agravo, demonstra o interesse da agravada quanto ao cumprimento provisório.

Conclui ainda o v. acórdão que:

“Nos termos do inciso I, do referido dispositivo, o cumprimento provisório de sentença corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, sendo admitido o eventual levantamento de valores mediante caução idônea, conforme inciso IV, do referido dispositivo, inexistindo risco de dano grave ou difícil reparação, tampouco o apontado abuso de direito.

Outrossim, tendo em vista que o cumprimento provisório de sentença visa apenas garantir o direito da exequente ao cumprimento da condenação imposta na r. sentença, e que o C. STJ considerou válido o seguro garantia apresentado, em valor superior ao executado, foi determinada a suspensão do feito, conforme decisão em fls. 1665 na origem, não se justificando a irresignação ora apresentada, sendo que as alegações acerca da apontada nulidade do título executado serão decididas pelo C. STJ, não comportando discussão em sede de cumprimento provisório de sentença”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, não se denota qualquer erro material ou omissão no v. acórdão.

Por sua vez, o v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irresignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator